



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

Proposta de Lei n.º 118/X (GOV)

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o Imposto Automóvel, o Imposto Municipal sobre Veículos, o Imposto de Circulação e o Imposto de Camionagem

I - RELATÓRIO

I.1 - Nota Preliminar

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 118/X que “Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o Imposto Automóvel, o Imposto Municipal sobre Veículos, o Imposto de Circulação e o Imposto de Camionagem”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Março de 2007, esta iniciativa do Governo foi admitida e desceu à 5.ª Comissão, do Orçamento e Finanças, para apreciação, designadamente para emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer.

A Proposta de Lei foi publicada em Diário da Assembleia da República, II Série A n.º 51/X/2, de 8 de Março de 2007.

Foram solicitados pareceres às Regiões Autónomas, à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Comissão Nacional de Protecção de Dados, não tendo os mesmos, até à data, sido recebidos na Comissão de Orçamento e Finanças.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A discussão em plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para o próximo dia 28 de Março de 2007.

I.2 - Enquadramento Legal

Com a presente Proposta de Lei, o Governo pretende proceder a uma “reforma global e coerente dos impostos ligados à aquisição e propriedade dos veículos automóveis”, criando, para tal, dois novos impostos, o Imposto sobre Veículos (ISV) e o Imposto Único de Circulação (IUC) e, simultaneamente, abolindo os actuais Imposto Automóvel, Imposto Municipal sobre Veículos, Imposto de Circulação e Imposto de Camionagem.

O Imposto Automóvel encontra-se regulado, no seu essencial, pelo Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, enquanto o Imposto de Circulação e o Imposto de Camionagem são regulados pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio, e o Imposto Municipal sobre Veículos no Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, tendo todos estes diplomas sido objecto, com o passar do tempo, de numerosas alterações à sua versão originária.

No que concerne ao Imposto Automóvel, que incide sobre a introdução no consumo dos veículos tributáveis, o critério da base tributável baseia-se, essencialmente, na cilindrada. Apenas recentemente, a Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, veio introduzir na base tributável uma componente de dióxido de carbono, que representa cerca de 10% na receita do imposto.

As tabelas de taxas anexas ao Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro têm sofrido sucessivas alterações, a mais recente das quais através da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007), sendo actualmente as seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TABELA I

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	3,54	2 285,92
Mais de 1250.....	8,38	8 333,32

Componente ambiental

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 120 g/km	0,41	0
De 121 g/km a 180 g/km	5,62	624,85
De 181 g/km a 210 g/km	21,49	3 482,63
Mais de 210 g/km	29,31	5 125,01

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 100 g/km	1,02	0
De 101 g/km a 150 g/km	10,31	918,90
De 151 g/km a 180 g/km	29,31	3 784,34
Mais de 180 g/km	34,20	4 664,64

TABELA III

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	1,56	1 010,03
Mais de 1250.....	3,70	3 677,40



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TABELA IV

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	0,40	252,51
Mais de 1250.....	0,93	916,16

TABELA V

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	1,17	757,52
Mais de 1250.....	2,77	2 748,47

TABELA VI

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	2,34	1 515,06
Mais de 1250.....	5,55	5 535,25

As tabelas I, III, IV, V e VI aplicam-se aos seguintes veículos automóveis:

Tabela I:

- Veículos automóveis ligeiros de passageiros, de corrida, bem como outros automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas;
- Veículos automóveis ligeiros mistos, com exceção dos veículos referidos na alínea a) da tabela IV.

Tabela III:

- Veículos ligeiros de mercadorias de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, constante da homologação técnica, inferior a 120 cm;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

b) Veículos ligeiros de mercadorias de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou inserível.

Tabela IV:

a) Veículos automóveis ligeiros mistos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

Peso bruto superior a 2300 kg; Comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm; Altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm, medida a partir do respectivo estrado, que deve ser contínuo; Antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias; Não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou inserível;

b) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, sem tracção às quatro rodas, permanente ou inserível e com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor.

Tabela V:

Veículos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou inserível.

Tabela VI:

Veículos automóveis ligeiros mistos, com peso bruto superior a 2300 kg, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível.

Já no que se refere ao Imposto Municipal sobre Veículos, a base de incidência é composta pela cilindrada, pelo combustível utilizado e pelo ano de matrícula dos veículos (penalizando-se os mais recentes), revertendo a receita do imposto para os municípios.

As taxas de IMV aprovadas para vigorar em 2007 constam do Aviso n.º 2992/2007 da Direcção-Geral dos Impostos, publicado no D.R. n.º 36, 2.ª Série, de 20 de Fevereiro e são as seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TABELA I

Automóveis

Grupos	Automóveis			Imposto anual segundo o ano de matrícula do automóvel (em euros)		
	Combustível utilizado		Movidos a electricidade — Voltagem total	Posteriores a 1995 — 1.º escalão	Entre 1990 e 1995 — 2.º escalão	Entre 1977 e 1989 — 3.º escalão
	Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)				
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	16,21	9,03	5,42
B	Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	32,38	16,21	8,46
C	Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000	—	50,29	25,23	11,41
D	Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000	—	126,96	61,15	23,98
E	Mais de 2600 até 3500	—	—	201,79	97,06	46,19
F	Mais de 3500	—	—	357,42	165,26	68,86

TABELA II

Motociclos

Grupos	Motociclos — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Imposto anual segundo o ano de matrícula do motociclo (em euros)		
		Posteriores a 1996 — 1.º escalão	Entre 1992 e 1996 — 2.º escalão	Entre 1987 e 1991 — 3.º escalão
G	De 180 até 250	4,86	—	—
H	Mais de 250 até 350	6,69	4,86	—
I	Mais de 350 até 500	16,21	9,03	5,42
J	Mais de 500 até 750	50,29	25,23	11,41
K	Mais de 750	101,77	49,14	23,98

TABELA III

Aeronaves

Grupos	Aeronaves — Peso máximo autorizado à decolagem (quilogramas)	Imposto anual (em euros)
L	Até 600	47,32
M	Mais de 600 até 1000	152,66
N	Mais de 1000 até 1400	380,14
O	Mais de 1400 até 1800	683,03
P	Mais de 1800 até 2500	1 060,78
Q	Mais de 2500 até 4200	1 893,96
R	Mais de 4200 até 5700	3 785,50
S	Mais de 5700	9 461,89



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TABELA IV

Barcos

Grupos	Barcos de recreio — Indicadores		Imposto anual segundo o ano de registo do barco (em euros)			
			Posteriores a 1986 — 1.º escalão		1986 e anteriores — 2.º escalão	
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta.	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão.	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta.	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão.
T	Até 2	Mais de 25	8,46	4,86	5,42	3,66
U	Mais de 2 e até 5	Até 50	10,84	5,42	6,69	4,28
		Mais de 50	11,99	5,98	7,25	4,28

Grupos	Barcos de recreio — Indicadores		Imposto anual segundo o ano de registo do barco (em euros)			
			Posteriores a 1986 — 1.º escalão		1986 e anteriores — 2.º escalão	
	Tonelagem de arqueação bruta (toneladas)	Potência de propulsão (HP)	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta.	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão.	Por cada tonelada ou fracção de arqueação bruta.	Por cada 10 HP ou fracção da potência total da propulsão.
V	Mais de 5 e até 10	Até 100	13,24	5,98	7,82	4,28
		Mais de 100	15,63	7,25	8,46	4,86
X	Mais de 10 e até 20	Até 100	16,21	7,25	9,03	4,86
		Mais de 100	19,23	8,46	10,21	5,42
Y	Mais de 20 e até 50 (a)	Até 100	19,80	8,46	10,21	5,42
		Mais de 100	22,78	9,03	11,41	5,98
Z	Mais de 50	Até 100	23,41	9,03	11,99	5,98
		Mais de 100	26,38	11,41	13,24	7,25

(a) As taxas respeitantes ao grupo Y serão reduzidas a 50% relativamente aos barcos transformados a partir de embarcações de pesca, de comércio, salva-vidas ou de sucata, desde que seja observado o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos.

Os Impostos de Circulação e de Camionagem incidem, essencialmente, sobre os veículos pesados de mercadorias, sendo o seu valor calculado em função do peso bruto, do número de eixos e do tipo de suspensão, bem como da idade, penalizando-se os veículos mais antigos.

O Orçamento do Estado para 2007 procedeu à actualização das taxas anuais destes impostos, referidas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento dos Impostos de Circulação e Camionagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 89/98, de 6 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 322/99, de 12 de Agosto, passando a vigorar as tabelas seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ICI

Veículos de peso bruto ≤ 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2500	27
De 2501 a 3500	45
De 3501 a 7500	105
De 7501 a 11 999	173

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivê)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2 EIXOS										
12000	186,00	193,00	173,00	180,00	166,00	172,00	159,00	165,00	157,00	163,00
12001 a 12999	265,00	312,00	247,00	290,00	236,00	277,00	226,00	266,00	224,00	264,00
13000 a 14999	268,00	316,00	249,00	294,00	238,00	281,00	229,00	270,00	227,00	268,00
15000 a 17999	299,00	333,00	278,00	310,00	265,00	296,00	255,00	284,00	253,00	282,00
>= 18000	379,00	421,00	353,00	392,00	337,00	374,00	324,00	359,00	321,00	356,00
3 EIXOS										
< 15000	186,00	265,00	173,00	246,00	166,00	235,00	158,00	226,00	157,00	224,00
15000 a 16999	262,00	297,00	244,00	278,00	233,00	264,00	223,00	253,00	222,00	251,00
17000 a 17999	262,00	303,00	244,00	282,00	233,00	269,00	223,00	259,00	222,00	256,00
18000 a 18999	341,00	378,00	317,00	351,00	303,00	335,00	291,00	322,00	288,00	319,00
19000 a 20999	342,00	378,00	319,00	351,00	304,00	335,00	292,00	322,00	290,00	319,00
21000 a 22999	344,00	382,00	320,00	355,00	306,00	339,00	294,00	325,00	291,00	323,00
>= 23000	385,00	428,00	358,00	398,00	342,00	380,00	328,00	365,00	326,00	362,00
>= 4 EIXOS										
< 23000	263,00	295,00	245,00	274,00	233,00	262,00	224,00	251,00	222,00	249,00
23000 a 24999	333,00	375,00	310,00	349,00	296,00	333,00	284,00	320,00	282,00	317,00
25000 a 25999	341,00	378,00	317,00	351,00	303,00	335,00	291,00	322,00	288,00	319,00
26000 a 26999	626,00	710,00	582,00	660,00	556,00	630,00	534,00	605,00	529,00	600,00
27000 a 28999	635,00	727,00	591,00	677,00	564,00	646,00	542,00	621,00	537,00	615,00
>= 29000	652,00	737,00	607,00	686,00	579,00	655,00	556,00	629,00	552,00	624,00

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva nº 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, nº L 235, de 17 de Setembro de 1996, p. 59).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (Inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2+1 EIXOS										
12000	185,00	187,00	172,00	174,00	164,00	166,00	158,00	160,00	156,00	159,00
12001 a 17999	258,00	316,00	242,00	294,00	231,00	280,00	223,00	269,00	222,00	267,00
18000 a 24999	341,00	402,00	320,00	374,00	306,00	357,00	296,00	343,00	293,00	340,00
25000 a 25999	370,00	412,00	347,00	384,00	331,00	366,00	320,00	352,00	318,00	349,00
>= 26000	688,00	757,00	646,00	704,00	616,00	672,00	596,00	645,00	591,00	640,00
2+2 EIXOS										
< 23000	256,00	292,00	240,00	272,00	229,00	259,00	221,00	249,00	220,00	247,00
23000 a 25999	329,00	373,00	309,00	347,00	294,00	331,00	285,00	318,00	283,00	315,00
26000 a 30999	627,00	715,00	588,00	665,00	561,00	635,00	543,00	610,00	538,00	605,00
31000 a 32999	678,00	734,00	636,00	683,00	607,00	652,00	587,00	626,00	582,00	621,00
>= 33000	722,00	870,00	676,00	810,00	647,00	773,00	626,00	742,00	621,00	736,00
2+3 EIXOS										
< 36000	639,00	719,00	599,00	669,00	572,00	639,00	554,00	613,00	549,00	608,00
36000 a 37999	705,00	765,00	662,00	717,00	632,00	685,00	611,00	662,00	606,00	657,00
>= 38000	731,00	860,00	685,00	807,00	654,00	770,00	633,00	745,00	628,00	739,00
3+2 EIXOS										
< 36000	638,00	702,00	598,00	653,00	571,00	624,00	552,00	599,00	548,00	594,00
36000 a 37999	653,00	743,00	613,00	692,00	585,00	660,00	566,00	634,00	561,00	629,00
38000 a 39999	654,00	790,00	614,00	735,00	586,00	701,00	567,00	674,00	562,00	668,00
>= 40000	762,00	979,00	715,00	912,00	682,00	870,00	660,00	835,00	655,00	829,00
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	592,00	701,00	555,00	652,00	530,00	622,00	513,00	598,00	508,00	593,00
36000 a 37999	698,00	775,00	655,00	721,00	625,00	688,00	605,00	661,00	600,00	655,00
38000 a 39999	705,00	786,00	661,00	733,00	631,00	700,00	610,00	672,00	605,00	667,00
>= 40000	721,00	801,00	676,00	745,00	646,00	711,00	625,00	683,00	619,00	678,00

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva nº 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, nº L235, de 17 de Setembro 1996, p. 59).

ICa

Veículos de peso bruto ≤ 12 t

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2500	17
De 2501 a 3500	28
De 3501 a 7500	63
De 7501 a 11 999	106



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (Inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2-1 EIXOS										
12000	119,00	122,00	112,00	115,00	107,00	110,00	103,00	106,00	102,00	105,00
12001 a 17999	140,00	181,00	131,00	170,00	125,00	162,00	121,00	157,00	120,00	156,00
18000 a 24999	142,00	182,00	133,00	171,00	127,00	163,00	123,00	158,00	122,00	156,00
25000 a 29999	142,00	182,00	134,00	171,00	128,00	163,00	123,00	158,00	122,00	156,00
>= 26000	173,00	251,00	162,00	235,00	155,00	225,00	150,00	217,00	148,00	216,00
2-2 EIXOS										
< 23000										
23000 a 24999	118,00	143,00	111,00	134,00	106,00	128,00	102,00	124,00	101,00	123,00
25000 a 29999	142,00	184,00	133,00	172,00	127,00	164,00	123,00	159,00	122,00	158,00
26000 a 28999	170,00	242,00	160,00	227,00	152,00	217,00	147,00	210,00	146,00	208,00
29000 a 30999	172,00	259,00	161,00	243,00	154,00	232,00	149,00	224,00	148,00	222,00
31000 a 32999	258,00	323,00	242,00	303,00	231,00	289,00	224,00	279,00	222,00	277,00
>= 33000										
2-3 EIXOS										
< 36000	199,00	240,00	187,00	226,00	178,00	215,00	173,00	208,00	171,00	207,00
36000 a 37999	228,00	264,00	214,00	248,00	204,00	236,00	197,00	229,00	186,00	227,00
>= 38000	369,00	462,00	346,00	433,00	331,00	414,00	320,00	400,00	317,00	397,00
3-2 EIXOS										
< 36000	418,00	624,00	392,00	586,00	375,00	559,00	362,00	541,00	359,00	536,00
36000 a 37999	402,00	625,00	377,00	492,00	360,00	470,00	349,00	454,00	346,00	451,00
38000 a 39999	527,00	615,00	495,00	577,00	472,00	551,00	457,00	533,00	453,00	429,00
>= 40000	729,00	846,00	684,00	793,00	653,00	757,00	632,00	733,00	627,00	727,00
>= 3-3 EIXOS										
< 36000	279,00	363,00	262,00	340,00	250,00	325,00	242,00	314,00	240,00	312,00
36000 a 37999	366,00	455,00	344,00	427,00	328,00	408,00	317,00	394,00	315,00	391,00
38000 a 39999	427,00	460,00	401,00	431,00	382,00	412,00	370,00	398,00	367,00	395,00
>= 40000	439,00	622,00	412,00	584,00	393,00	557,00	380,00	539,00	377,00	535,00

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva nº 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e Internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego Internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, L235, de 17 de Setembro de 1996, p. 59).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (Inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2+1 EIXOS										
12000	117,00	118,00	110,00	110,00	105,00	105,00	102,00	102,00	101,00	101,00
12001 a 17999	140,00	179,00	131,00	168,00	125,00	160,00	121,00	155,00	120,00	154,00
18000 a 24999	180,00	237,00	169,00	222,00	156,00	212,00	156,00	205,00	155,00	203,00
25000 a 25999	228,00	336,00	214,00	315,00	198,00	300,00	198,00	291,00	196,00	288,00
≥= 26000	344,00	461,00	323,00	433,00	298,00	413,00	298,00	399,00	296,00	396,00
2+2 EIXOS										
< 23000	140,00	179,00	131,00	168,00	125,00	161,00	121,00	155,00	120,00	154,00
23000 a 24999	169,00	226,00	159,00	212,00	151,00	202,00	146,00	196,00	145,00	195,00
25000 a 25999	197,00	239,00	185,00	224,00	177,00	214,00	171,00	207,00	169,00	205,00
26000 a 28999	284,00	398,00	266,00	373,00	254,00	357,00	246,00	344,00	244,00	342,00
29000 a 30999	341,00	455,00	320,00	427,00	305,00	408,00	295,00	394,00	293,00	391,00
31000 a 32999	404,00	534,00	379,00	501,00	362,00	478,00	350,00	462,00	347,00	459,00
≥= 33000	537,00	627,00	503,00	588,00	480,00	562,00	465,00	543,00	461,00	539,00
2+3 EIXOS										
< 36000	395,00	454,00	370,00	426,00	353,00	406,00	342,00	393,00	339,00	390,00
36000 a 37999	423,00	595,00	397,00	558,00	378,00	533,00	366,00	516,00	363,00	511,00
≥= 38000	582,00	644,00	546,00	605,00	521,00	577,00	504,00	558,00	500,00	554,00
3+2 EIXOS										
< 36000	335,00	391,00	314,00	367,00	300,00	350,00	290,00	338,00	288,00	336,00
36000 a 37999	402,00	525,00	377,00	492,00	360,00	470,00	349,00	455,00	346,00	451,00
38000 a 39999	527,00	618,00	495,00	580,00	472,00	554,00	457,00	536,00	453,00	531,00
≥= 40000	729,00	850,00	684,00	797,00	653,00	761,00	632,00	736,00	627,00	730,00
≥= 3+3 EIXOS										
< 36000	279,00	363,00	262,00	340,00	250,00	325,00	242,00	314,00	240,00	312,00
36000 a 37999	366,00	455,00	344,00	427,00	328,00	408,00	317,00	394,00	315,00	391,00
38000 a 39999	427,00	460,00	401,00	431,00	382,00	412,00	370,00	398,00	367,00	395,00
≥= 40000	439,00	622,00	412,00	584,00	393,00	557,00	380,00	539,00	377,00	535,00

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva nº 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, nº L 235, de 17 de Setembro de 1996, p. 99).

I.3 - Objecto e motivação da iniciativa

O Governo afirma pretender proceder à implementação de uma reforma global da tributação automóvel, alterando “a filosofia e os princípios subjacentes ao quadro vigente, incentivando a utilização de energias renováveis e a opção por veículos e tecnologias menos poluentes, em cumprimento do Programa do Governo e de acordo com os compromissos assumidos no âmbito do protocolo de Quioto e das metas do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2006)”¹.

¹ Comunicado do Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2007.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 118/X, o Governo considera que o país enfrenta graves dificuldades de política energética e ambiental, resultantes do agravamento dos preços do petróleo e do aumento do número de veículos em circulação, bem como da circunstância de cerca de 60% da energia consumida em Portugal ter origem no petróleo, sendo que mais de dois terços dessa energia respeitam ao sector dos transportes. Estes elementos, de acordo com a Proposta de Lei, “revelam uma grande dependência energética e uma exposição do país ao futuro incerto dos combustíveis fósseis”.

Neste sentido, um dos princípios orientadores da reforma ora proposta assenta na alteração da base tributável, consubstanciada no facto da emissão de dióxido de carbono passar a constituir o principal critério para efeitos de tributação dos veículos.

Por outro lado, é proposta uma deslocação de parte da carga fiscal do momento da aquisição para a fase de circulação, considerando o Governo que, actualmente, “não sendo a carga fiscal que impende em Portugal sobre o automóvel excepcionalmente elevada, quando comparada com a que existe noutros países, é excepcionalmente relevante o peso que ela assume no momento da compra, quando confrontado com o que apresenta ao longo da vida útil dos veículos tributados”.

O Governo afirma que, “estando o encargo tributário actualmente concentrado na fase de introdução no consumo, a sua deslocação para um novo imposto único de circulação permitirá uma redução gradual dos preços de venda ao público, com a inerente renovação do parque automóvel nacional”.

A Proposta de Lei inclui, como anexos, os Códigos do Imposto sobre Veículos (anexo I) e do Imposto Único de Circulação (anexo II).

No que se refere ao **Imposto sobre Veículos**, a Proposta de Lei propõe que sejam objecto de imposto os seguintes veículos:

- Automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Automóveis ligeiros de utilização mista, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, que se destinem ao transporte de carga, de caixa aberta, fechada ou sem caixa;
- Automóveis de passageiros com mais de 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- Autocaravanas, considerando-se como tais os automóveis construídos de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, bancos e mesa, espaço para dormir, que possa ser convertido a partir dos bancos, equipamento de cozinha e instalações para acondicionamento de víveres;
- Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada.

Ficam excluídos da incidência do imposto os seguintes veículos:

- Veículos não motorizados, bem como os veículos exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis;
- Ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas dotados de equipamentos especiais para tal fim;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com peso bruto de 3 500 kg, sem tracção às quatro rodas;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor (com excepção dos abrangidos pelo artigo 8.º do CISV)

Daqui se infere que os motociclos e as autocaravanas, que se encontram isentos no âmbito do actual Imposto Automóvel, passam, deste modo, a estar sujeitos a imposto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Proposta de Lei n.º 118/X prevê as diversas taxas de imposto aplicáveis às diversas categorias de veículos. Desta forma, as taxas normais encontram-se previstas nas tabelas A e B, sendo que a tabela A é aplicável a automóveis de passageiros e a automóveis ligeiros de utilização mista e a tabela B (apenas com componente cilindrada) é aplicável aos restantes veículos, até que as respectivas homologações integrem os valores das emissões de dióxido de carbono.

Com efeito, a Proposta de Lei, no preâmbulo do Código do Imposto sobre Veículos, menciona que “no tocante aos automóveis ligeiros de mercadorias, falta a recolha sistemática desses dados no momento da homologação, pelo que se revela, de imediato, impossível tributá-los em sede de imposto sobre os veículos empregando como base tributável o dióxido de carbono. Prevê-se, contudo, que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., passe a recolher essa informação da generalidade dos veículos automóveis e que a partir de 1 de Janeiro de 2009 se torne possível sujeitá-los à mesma base tributável, composta pela cilindrada e pelo dióxido de carbono, que se aplica ao comum dos automóveis ligeiros de passageiros. O imposto sobre os veículos tomará, então, os seus contornos definitivos”.

TABELA A

Componente Cilindrada

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a Abater (em euros)
Até 1250	1,96	1350,00
Mais de 1250	7,16	7850,00

Componente Ambiental

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a Abater (em euros)
Veículos a Gasolina		
Até 120	0,95	0,00
De 121 a 180	18,50	2106,00
De 181 a 210	53,00	8316,00
Mais de 210	60,00	9786,00



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Veículos a Gasóleo		
Até 100	2,60	0,00
De 101 a 150	27,00	2440,00
De 151 a 180	85,00	11140,00
Mais de 180	105,00	14740,00

É proposto que os veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista movidos a gasóleo que apresentem níveis de emissões de partículas inferiores a 0,005 g/km beneficiem de uma redução de € 500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar.

TABELA B

Componente Cilindrada

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a Abater (em euros)
Até 1250	3,83	2473,16
Mais de 1250	9,06	9010,66

Na Proposta de Lei encontram-se definidas diversas taxas intermédias de imposto. Uma dessas taxas intermédias corresponde a 60% do imposto resultante da aplicação da tabela A aos seguintes veículos:

- Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2 500 kg e que não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural;
- Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural, energia eléctrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Está também prevista a aplicação de uma taxa intermédia, correspondente a 60% do imposto resultante da aplicação da tabela B, aos seguintes veículos:

- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, inferior a 120 cm;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Encontra-se ainda prevista uma taxa intermédia, correspondente a 30% do imposto resultante da aplicação da tabela B, dirigida aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

A Proposta de Lei prevê a aplicação de uma taxa reduzida, correspondente a 10% do imposto resultante da aplicação da tabela B, aos seguintes veículos:

- Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2 500 kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respectivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Autocaravanas.

Os veículos fabricados antes de 1960, independentemente da sua proveniência ou origem, são tributados pela Tabela B, considerando as reduções decorrentes dos anos de uso mencionadas na tabela D.

A tabela D, aplicável a veículos usados, é a seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TABELA D

Tempo de uso	Percentagem de redução
De 6 meses a 1 ano	10
Mais de 1 a 2 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75
Mais de 10 anos	80

As taxas de imposto aplicáveis a motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, encontram-se previstas na tabela C:

TABELA C

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 180 até 750.....	50,00
Mais de 750.....	100,00

No âmbito do Código do Imposto sobre Veículos, a Proposta de Lei procede ainda à alteração da categoria do operador registado, principal sujeito passivo do imposto, e à criação da categoria do operador reconhecido, com a qual o Governo “pretende enquadrar as empresas do comércio automóvel que, não sendo representantes de quaisquer marcas nem possuindo grande dimensão, se dedicam à admissão ou importação de veículos novos e usados”. É mencionado na iniciativa que a criação desta categoria tem como objectivo a eliminação dos “constrangimentos actualmente existentes relativamente a estes operadores económicos”, proporcionando “condições para o exercício da sua actividade em condições de regularidade e sob a fiscalização da administração aduaneira”.

A Proposta de Lei procede também à sistematização de procedimento vigentes no âmbito do Imposto Automóvel, mas que actualmente se encontram dispersos por diversos diplomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Um desses exemplos é o que se relaciona com as isenções de imposto, sendo objectivo da presente iniciativa proceder ao reforço dos mecanismos de combate à fraude e à evasão fiscais.

Outra das propostas constantes da iniciativa consiste na fusão, num único regime, dos actuais regimes vigentes para os cidadãos que transferem a residência da UE e para os cidadãos que regressam de países terceiros, revendo os requisitos e a documentação comprovativa, com o objectivo de evitar fraudes e exercer um controlo mais rigoroso da despesa fiscal associada a este regime.

No preâmbulo do Código do **Imposto Único de Circulação**, o Governo afirma que “mantém-se uma disciplina diferenciada dos diferentes tipos de veículos, fixando-se para o efeito categorias que têm raiz na legislação até agora em vigor. Como elemento estruturante e unificador destas categorias, consagra-se o princípio da equivalência, deixando-se assim claro que o imposto, no seu conjunto, se subordina à ideia de que os contribuintes devem ser onerados na medida do custo que provocam ao ambiente e à rede viária, sendo esta a razão de ser desta figura tributária. É este princípio que dita a oneração dos veículos em função da respectiva propriedade e até ao momento do abate, o emprego comum de uma base tributável específica, a revisão do quadro de benefícios fiscais vigente e a afectação de uma parcela da receita aos municípios da respectiva utilização.”

São criadas sete categorias de veículos, designadamente:

- Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
- Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2 500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2 500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
- Categoria E: Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1987;
- Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
- Categoria G: Aeronaves de uso particular.

A base tributável difere em função da categoria do veículo, sendo constituída em função de:

- Categoria A: cilindrada, voltagem, antiguidade da matrícula e combustível;
- Categoria B: cilindrada e nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios constante do certificado de conformidade ou, não existindo, da medição efectiva efectuada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;
- Categorias C e D: peso bruto, número de eixos, tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;
- Categoria E: cilindrada;
- Categoria F: potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;
- Categoria G: peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade.

As taxas propostas no Código do IUC anexo à Proposta de Lei são as seguintes, sendo prevista a sua actualização anual, em função do Índice de Preços no Consumidor:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Categoria A

Combustível Utilizado		Electricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano de matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (Cm ³)	Outros produtos Cilindrada (Cm ³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	16,00	10,00	7,00
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	32,00	18,00	10,00
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		50,00	28,00	14,00
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		127,00	68,00	29,00
Mais de 2600 até 3500			202,00	110,00	56,00
Mais de 3500			360,00	185,00	85,00

Categoria B

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1250	25,00	Até 120	50,00
Mais de 1250 até 1750	50,00	Mais de 120 até 180	75,00
Mais de 1750 até 2500	100,00	Mais de 180 até 250	150,00
Mais de 2500	300,00	Mais de 250	250,00

Categoria C

Veículos de Peso Bruto <= a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros)
Até 2500	27,00
2501 a 3500	45,00
3501 a 7500	105,00
7501 a 11999	173,00



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2 EIXOS										
12000	186,00	193,00	173,00	180,00	165,00	172,00	159,00	165,00	157,00	163,00
12001 a 12999	265,00	312,00	247,00	290,00	236,00	277,00	226,00	266,00	224,00	264,00
13000 a 14999	268,00	316,00	249,00	294,00	238,00	281,00	229,00	270,00	227,00	268,00
15000 a 17999	299,00	333,00	278,00	310,00	265,00	296,00	255,00	284,00	253,00	282,00
>= 18000	379,00	421,00	353,00	392,00	337,00	374,00	324,00	359,00	321,00	356,00
3 EIXOS										
< 15000	186,00	265,00	173,00	246,00	165,00	235,00	158,00	226,00	157,00	224,00
15000 a 16999	262,00	297,00	244,00	276,00	233,00	264,00	223,00	253,00	222,00	251,00
17000 a 17999	262,00	303,00	244,00	282,00	233,00	269,00	223,00	259,00	222,00	256,00
18000 a 18999	341,00	378,00	317,00	351,00	303,00	335,00	291,00	322,00	288,00	319,00
19000 a 20999	342,00	378,00	319,00	351,00	304,00	335,00	292,00	322,00	290,00	319,00
21000 a 22999	344,00	382,00	320,00	355,00	306,00	339,00	294,00	325,00	291,00	323,00
>= 23000	385,00	428,00	358,00	398,00	342,00	380,00	328,00	365,00	326,00	362,00
>= 4 EIXOS										
< 23000	263,00	295,00	245,00	274,00	233,00	262,00	224,00	251,00	222,00	249,00
23000 a 24999	333,00	375,00	310,00	349,00	296,00	333,00	284,00	320,00	282,00	317,00
25000 a 25999	341,00	378,00	317,00	351,00	303,00	335,00	291,00	322,00	288,00	319,00
26000 a 26999	626,00	710,00	582,00	660,00	556,00	630,00	534,00	605,00	529,00	600,00
27000 a 28999	635,00	727,00	591,00	677,00	564,00	646,00	542,00	621,00	537,00	615,00
>= 29000	652,00	737,00	607,00	686,00	579,00	655,00	556,00	629,00	552,00	624,00

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2+1 EIXOS										
12000	185,00	187,00	172,00	174,00	164,00	166,00	158,00	160,00	156,00	159,00
12001 a 17999	258,00	316,00	242,00	294,00	231,00	280,00	223,00	269,00	222,00	267,00
18000 a 24999	341,00	402,00	320,00	374,00	306,00	357,00	296,00	343,00	293,00	340,00
25000 a 25999	370,00	412,00	347,00	384,00	331,00	366,00	320,00	352,00	318,00	349,00
>= 26000	688,00	757,00	646,00	704,00	616,00	672,00	596,00	645,00	591,00	640,00
2+2 EIXOS										
< 23000	256,00	292,00	240,00	272,00	229,00	259,00	221,00	249,00	220,00	247,00
23000 a 25999	329,00	373,00	309,00	347,00	294,00	331,00	285,00	318,00	283,00	315,00
26000 a 30999	627,00	715,00	588,00	665,00	561,00	635,00	543,00	610,00	538,00	605,00
31000 a 32999	678,00	734,00	636,00	683,00	607,00	652,00	587,00	626,00	582,00	621,00
>= 33000	722,00	870,00	678,00	810,00	647,00	773,00	626,00	742,00	621,00	736,00
2+3 EIXOS										
< 36000	639,00	719,00	599,00	669,00	572,00	639,00	554,00	613,00	549,00	608,00
36000 a 37999	705,00	765,00	662,00	717,00	632,00	685,00	611,00	662,00	606,00	657,00
>= 38000	731,00	860,00	685,00	807,00	654,00	770,00	633,00	745,00	628,00	739,00
3+2 EIXOS										
< 36000	638,00	702,00	598,00	653,00	571,00	624,00	552,00	599,00	548,00	594,00
36000 a 37999	653,00	743,00	613,00	692,00	585,00	660,00	566,00	634,00	561,00	629,00
38000 a 39999	654,00	790,00	614,00	735,00	586,00	701,00	567,00	674,00	562,00	668,00
>= 40000	762,00	979,00	715,00	912,00	682,00	870,00	660,00	835,00	655,00	829,00
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	592,00	701,00	555,00	652,00	530,00	622,00	513,00	598,00	508,00	593,00
36000 a 37999	698,00	775,00	655,00	721,00	625,00	688,00	605,00	661,00	600,00	655,00
38000 a 39999	705,00	788,00	661,00	733,00	631,00	700,00	610,00	672,00	605,00	667,00
>= 40000	721,00	801,00	676,00	745,00	646,00	711,00	625,00	683,00	619,00	678,00



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Categoria D

Veículos de Peso Bruto <= a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas) em Kg	Taxas anuais (em Euros) em Euro
Até 2500	17,00
2501 a 3500	28,00
3501 a 7500	63,00
7501 a 11999	106,00

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2 EIXOS										
12000	119,00	123,00	112,00	115,00	107,00	110,00	103,00	106,00	102,00	105,00
12001 a 12999	140,00	181,00	131,00	170,00	125,00	162,00	121,00	157,00	120,00	156,00
13000 a 14999	142,00	182,00	133,00	171,00	127,00	163,00	123,00	158,00	122,00	156,00
15000 a 17999	173,00	251,00	162,00	235,00	155,00	225,00	150,00	217,00	148,00	216,00
>= 18000	203,00	317,00	190,00	298,00	182,00	284,00	176,00	275,00	174,00	273,00
3 EIXOS										
< 15000	118,00	143,00	111,00	134,00	106,00	128,00	102,00	124,00	101,00	123,00
15000 a 16999	142,00	184,00	133,00	172,00	127,00	164,00	123,00	159,00	122,00	158,00
17000 a 17999	142,00	184,00	133,00	172,00	127,00	164,00	123,00	159,00	122,00	158,00
18000 a 18999	170,00	242,00	160,00	227,00	152,00	217,00	148,00	210,00	146,00	208,00
19000 a 20999	170,00	242,00	160,00	227,00	152,00	217,00	148,00	210,00	146,00	208,00
21000 a 22999	172,00	259,00	161,00	243,00	154,00	232,00	149,00	224,00	148,00	222,00
>= 23000	258,00	323,00	242,00	303,00	231,00	289,00	224,00	279,00	222,00	277,00
>= 4 EIXOS										
< 23000	142,00	180,00	133,00	169,00	127,00	161,00	123,00	156,00	122,00	155,00
23000 a 24999	199,00	240,00	187,00	226,00	178,00	215,00	173,00	208,00	171,00	207,00
25000 a 25999	228,00	264,00	214,00	248,00	204,00	236,00	197,00	229,00	196,00	227,00
26000 a 26999	369,00	462,00	346,00	433,00	331,00	414,00	320,00	400,00	317,00	397,00
27000 a 28999	371,00	463,00	348,00	435,00	332,00	415,00	321,00	401,00	319,00	398,00
>= 29000	418,00	624,00	392,00	586,00	375,00	559,00	362,00	541,00	359,00	536,00



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2+1 EIXOS										
12000	117,00	118,00	110,00	110,00	105,00	105,00	102,00	102,00	101,00	101,00
12001 a 17999	140,00	179,00	131,00	168,00	125,00	160,00	121,00	155,00	120,00	154,00
18000 a 24999	180,00	237,00	169,00	222,00	156,00	212,00	156,00	205,00	155,00	203,00
25000 a 25999	228,00	336,00	214,00	315,00	198,00	300,00	198,00	291,00	196,00	288,00
>= 26000	344,00	461,00	323,00	433,00	298,00	413,00	298,00	399,00	296,00	396,00
2+2 EIXOS										
< 23000	140,00	179,00	131,00	168,00	125,00	161,00	121,00	155,00	120,00	154,00
23000 a 24999	169,00	226,00	159,00	212,00	151,00	202,00	146,00	196,00	145,00	195,00
25000 a 25999	197,00	239,00	185,00	224,00	177,00	214,00	171,00	207,00	169,00	205,00
26000 a 28999	284,00	398,00	266,00	373,00	254,00	357,00	246,00	344,00	244,00	342,00
29000 a 30999	341,00	455,00	320,00	427,00	305,00	408,00	295,00	394,00	293,00	391,00
31000 a 32999	404,00	534,00	379,00	501,00	362,00	478,00	350,00	462,00	347,00	459,00
>= 33000	537,00	627,00	503,00	588,00	480,00	562,00	465,00	543,00	461,00	539,00
2+3 EIXOS										
< 36000	395,00	454,00	370,00	426,00	353,00	406,00	342,00	393,00	339,00	390,00
36000 a 37999	423,00	595,00	397,00	558,00	378,00	533,00	366,00	516,00	363,00	511,00
>= 38000	582,00	644,00	546,00	605,00	521,00	577,00	504,00	558,00	500,00	554,00
3+2 EIXOS										
< 36000	335,00	391,00	314,00	367,00	300,00	350,00	290,00	338,00	288,00	336,00
36000 a 37999	402,00	525,00	377,00	492,00	360,00	470,00	349,00	455,00	346,00	451,00
38000 a 39999	527,00	618,00	495,00	580,00	472,00	554,00	457,00	536,00	453,00	531,00
>= 40000	729,00	850,00	684,00	797,00	653,00	761,00	632,00	736,00	627,00	730,00
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	279,00	363,00	262,00	340,00	250,00	325,00	242,00	314,00	240,00	312,00
36000 a 37999	366,00	455,00	344,00	427,00	328,00	408,00	317,00	394,00	315,00	391,00
38000 a 39999	427,00	460,00	401,00	431,00	382,00	412,00	370,00	398,00	367,00	395,00
>= 40000	439,00	622,00	412,00	584,00	393,00	557,00	380,00	539,00	377,00	535,00

Categoria E

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano de matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 180 até 250	5	0
Mais de 250 até 350	7	5
Mais de 350 até 500	17	10
Mais de 500 até 750	52	30
Mais de 750	102	50

Categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2/kW.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,50/kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 000.

A receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, será da titularidade do município de residência do sujeito passivo proprietário do veículo. Exceptuam-se os casos de veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, em que a receita deve ser afectada ao município de residência do seu utilizador.

Caberá ao Estado a receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os referidos veículos e, ainda, a receita incidente sobre os veículos das categorias C e D (excepto os que circulem nas regiões autónomas, cuja receita será da titularidade destas).

A Proposta de Lei consagra um regime de salvaguarda da receita dos municípios, segundo o qual a receita do Imposto Único de Circulação e do Imposto Municipal sobre Veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007 não pode ser inferior ao valor correspondente à receita do Imposto Municipal sobre Veículos atribuída em 2006, actualizada em 2,1%.

O IUC terá um período de tributação anual, sendo liquidado no mês correspondente ao aniversário da matrícula ou do registo do veículo, excepto no caso das categorias F e G, em que o período de tributação corresponderá ao ano civil. Com esta medida, o Governo pretende obter uma melhor distribuição da receita de IUC ao longo do ano. O imposto será liquidado, preferencialmente, através da Internet, deixando de ser necessária a aposição de dístico no veículo.

A Proposta de Lei prevê que a falta de pagamento do IUC dê origem à apreensão do veículo e dos respectivos documentos, até ao cumprimento das obrigações tributárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Código do IUC enumera as situações de isenção do imposto, designadamente:

- Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e militarizadas, bem como os veículos propriedade de corporações de bombeiros que se destinem ao combate ao fogo;
- Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;
- Automóveis e motociclos que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objecto de uso e não efectuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;
- Veículos não motorizados, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias, veículos funerários e tractores agrícolas;
- Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra “T”), bem como ao transporte em táxi.
- Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E (isenção que só poderá ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo e será reconhecida, anualmente, em qualquer serviço de finanças).
- Pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social (isenção reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre requerimento das entidades interessadas devidamente documentado).

É prevista, ainda, a isenção em 50% do imposto para os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos, bem como para os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma Região Autónoma.

O IUC será aplicado aos veículos ligeiros de passageiros matriculados a partir da data de entrada em vigor do Código deste imposto. Conforme já mencionado, a base tributável proposta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

contempla a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono, à semelhança do proposto no âmbito do Imposto sobre Veículos.

Relativamente ao parque automóvel existente e actualmente sujeito a IMV, é proposto um adiamento da produção plena dos efeitos do CIUC para 1 de Janeiro de 2008, “comprometendo-se o Governo a avançar, até lá, com mecanismos simplificados e menos onerosos que permitam uma regularização dos registos de propriedade das viaturas e garantam a fiabilidade necessária à futura liquidação do novo imposto”. Já no que respeita aos veículos presentemente sujeitos aos Impostos de Circulação e de Camionagem as alterações propostas são substancialmente menores, por se tratar de uma área do sistema de tributação automóvel subordinada ao direito comunitário e incorporar já um critério de natureza ambiental.

A competência relativa à administração do Imposto sobre Veículos caberá à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo e a competência no que se refere ao Imposto Único de Circulação pertencerá à Direcção-Geral dos Impostos.

Por último, deve ser referido que a Proposta de Lei prevê que, tendo em vista o cruzamento de dados para efectuar a liquidação e a fiscalização dos Impostos sobre Veículos e Único de Circulação, sejam celebrados protocolos entre a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P., o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. e as forças da autoridade (Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana).

A Proposta de Lei apresenta como data prevista para a entrada em vigor o próximo dia 1 de Julho de 2007.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

II - CONCLUSÕES

Do exposto conclui-se que:

- 1 - O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 118/X, que “Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o Imposto Automóvel, o Imposto Municipal sobre Veículos, o Imposto de Circulação e o Imposto de Camionagem”.
- 2 - A apresentação da Proposta de Lei n.º 118/X foi efectuada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.
- 3 - A Proposta de Lei apresenta, em anexo e dela fazendo parte integrante, os Códigos do Imposto sobre Veículos e do Imposto Único de Circulação.
- 4 - Com esta Proposta de Lei, o Governo pretende alterar a filosofia subjacente à tributação automóvel, reforçando a componente ambiental no cálculo do imposto. As estimativas do Governo apontam para que o peso da componente dióxido de carbono na receita do imposto passe dos actuais cerca de 10% para 30% no primeiro ano de vigência da nova tributação e para 60% no segundo ano.
- 5 - A iniciativa propõe igualmente, como alteração face ao regime actualmente em vigor, uma deslocação de parte da carga fiscal do momento da aquisição do veículo para a fase de circulação do mesmo, ao longo da sua vida útil.
- 6 - A Proposta de Lei prevê a coexistência, numa fase inicial, de duas tabelas do Imposto sobre Veículos: uma tabela com taxas sobre a cilindrada e o dióxido de carbono, aplicável aos veículos homologados como ligeiros de passageiros que podem ser tributados com base nas emissões de dióxido de carbono; uma segunda tabela, com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

taxas sobre a cilindrada, a aplicar aos restantes veículos até que as respectivas homologações integrem os valores das emissões de dióxido de carbono (01/01/2009).

- 7 - No que concerne ao Imposto Único de Circulação, será aplicável a veículos novos matriculados após a entrada em vigor da lei e aos restantes a partir de Janeiro de 2008, sendo que, em relação ao parque automóvel existente, a Proposta de Lei propõe-se manter, em termos aproximados, os níveis de tributação actualmente vigentes.
- 8 - A Proposta de Lei propõe que o facto gerador do Imposto Único de Circulação passe a ser a propriedade do veículo, com o objectivo, manifestado pelo Governo, de permitir “um controlo mais eficaz do imposto”, pelo que todos os veículos passarão a ser tributados em sede de IUC, mesmo que não se encontrem em circulação.
- 9 - A presente iniciativa procede a alterações no âmbito dos benefícios associados à tributação automóvel, bem como à fusão, num único regime, dos actuais regimes vigentes para os cidadãos que transferem a residência da UE e para os cidadãos que regressam de países terceiros. Procede, igualmente, à alteração da categoria do operador registado, principal sujeito passivo do imposto, e à criação da categoria do operador reconhecido.
- 10 - A Proposta de Lei contempla um regime de salvaguarda da receita dos municípios, no âmbito do qual a receita do Imposto Único de Circulação e do Imposto Municipal sobre Veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007 não pode ser inferior ao valor correspondente à receita do Imposto Municipal sobre Veículos atribuída em 2006, actualizada em 2,1%.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nestes termos, a Comissão de Orçamento e Finanças, é do seguinte

III - PARECER

A Proposta de Lei n.º 118/X (GOV), que “Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o Imposto Automóvel, o Imposto Municipal sobre Veículos, o Imposto de Circulação e o Imposto de Camionagem” reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 26 de Março de 2007

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Hugo Velosa

Mário Patinha Antão